DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9135/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15867/2015
PROTOCOLO	: 1632049
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVON. 92/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização contratual e da execução financeira do *Contrato Administrativo n. 92/2015*, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2015, celebrado entre o Município de Jaraguari, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda., pelo valor de R$ 92.505,63 (noventa e dois mil quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos), tendo como objeto a aquisição de medicamentos, com vigência prevista para o período de 11/5/2015 a 10/5/2016.

Por meio do Acórdão AC01-576/2018, que se encontra nos autos TC/15840/2015, o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 23/2015) foi julgado legal e regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2015, *exceto* pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (peça n. 20, f. 239).

É o relatório.

2. MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 23/2015) que deu origem à contratação (Acórdão da Primeira Câmara AC01-576/2018 encartado nos autos do TC/15840/2015), serão examinados primeiramente os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual.

2.1 Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 92.505,63) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,27 – 11/5/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Nota-se que a presente contratação foi celebrada com uma das empresas vencedoras do certame, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (Cirúrgica MS Ltda). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo dos*

documentos ao Tribunal de Contas, o que contraria o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 24/6/2015 e os documentos somente foram encaminhados em 18/9/2015, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Município de Jaraguari, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda.; é medida que se impõe.

2.2 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 92/2015	R$ 92.505,63
TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 88.711,55
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 88.711,55
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 88.711,55

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou na data de 22/6/2016, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 14, f. 228-229.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em que pese à documentação ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 92/2015*, ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2015*, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *Vagner Gomes Vilela*, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos*

a este Tribunal de Contas;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI